



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	18471.000987/2003-32
Recurso nº	162.223 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs.: 1999, 2000
Acórdão nº	107-09.537
Sessão de	12 de novembro de 2008
Recorrente	2ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I e CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA
Recorrida	

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa:

LUCRO REAL. FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

As receitas financeiras originárias de empreendimentos em fase pré-operacional são classificadas no ativo diferido, sendo deduzidas das despesas financeiras diferidas. Havendo saldo positivo, este é diminuído das demais despesas pré-operacionais diferidas. Permanecendo saldo positivo, o valor é oferecido à tributação. As receitas financeiras e as variações monetárias ativas são parte da atividade operacional da empresa, podendo ser diferidas se a situação é de pré-operacionalidade.

PIS E COFINS. VARIAÇÕES CÂMBIAIS.

Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, nos termos do art. 31 da MP 2158/35 de 24.08.2001.

14

D

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas, 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I e CIEN COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Marcos Shiguelo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Silvia Bessa Ribeiro Biar e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ e contribuições (CSLL, PIS e COFINS) dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, que a empresa encontrava-se em fase pré-operacional e que diferiu seus resultados para reconhecê-los quando entrasse em operação, entretanto, a fiscalização detectou receitas não inerentes à atividade fim da contribuinte, que deveriam ter sido reconhecidas pelo regime de competência. As infrações são as seguintes:

a) Omissão de receitas financeiras, nos anos-calendário de 1998 e 1999, caracterizada pelo não oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações.

b) Omissão de variações monetárias ativas (pessoas jurídicas ligadas contratadas): A contribuinte deixou de oferecer à tributação, no ano de 1999, os rendimentos: variação cambial, juros e taxas, incidentes sobre os valores remetidos a título de mútuo, conforme contratos firmados com a coligada CTM – Cia. de Transmision Del Mercosur S/A, em 05.03.99, 24.03.99, 27.04.99, 02.06.99, 18.06.99, 13.07.99 e em 17.08.99, no montante de US\$ 14.500.000,00, equivalentes a R\$ 25.642.942,00;

c) Omissão de variações monetárias ativas (variação cambial): Não oferecimento à tributação da variação cambial do mês de novembro de 1999 de R\$ 9.803.688,00, debitada ao investimento na CEMSA – Comercializadora de Energia Del Mercosur S/A, baixado em dezembro de 1999;

d) Multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, considerando as receitas financeiras e variações monetárias que não foram oferecidas à tributação, nos anos de 1998 e 1999, por não se enquadrarem no conceito de receitas pré-operacionais.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

O lançamento foi considerado procedente em parte. Foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte informou que pagou o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações no mercado financeiro, das sobras de caixa nos anos-calendário de 1998 e 1999, e sobre os juros virtualmente ganhos, incidentes em 1999 sobre o valor do principal em reais, decorrentes dos vários mútuos feitos a sua coligada CTM.

Em relação às receitas financeiras ganhas em aplicações no mercado financeiro, sustenta que é totalmente infundada a acusação fiscal, uma vez que se encontrava em fase pré-operacional e, dessa forma, não apurava resultado, conseqüentemente, não apresentava lucro líquido que é determinante do lucro real. Reproduz em breve histórico o seu objetivo e a instalação da infraestrutura necessária ao início de suas atividades. Alega que é gratuita além de improcedente, a afirmação da autoridade autuante, de que os empréstimos feitos à CTM e o investimento efetuado na CEMSA, não estavam relacionadas à sua atividade fim. Argui que segundo a legislação comercial, não há apuração de resultados na fase pré-operacional e que as receitas eventualmente ganhas nesta fase, inclusive receitas financeiras, devem ser

14

compensadas no ativo diferido, procedimento este, recomendado pelo Manual de Contabilidade por Ações da FIPECAFI, e que esse foi o procedimento adotado, ou seja, reconheceu, no exercício de 1998, para subsequente dedução do saldo do ativo diferido, as receitas pré-operacionais ou receitas eventuais, conforme demonstra, no montante de R\$ 2.748.570,06.

Dessa forma, confirma que o montante das receitas foi todo compensado com o total das despesas pré-operacionais registradas no ativo diferido, cujo saldo acumulado, após a dedução das referidas receitas, passou de R\$ 12.258.714,68 para R\$ 9.510.144,62. O mesmo procedimento foi adotado no exercício de 1999, quando o total acumulado das despesas pré-operacionais registradas no ativo diferido, de R\$ 27.039.878,22, foi reduzido para R\$ 9.261.073,68, mediante a compensação de R\$ 17.778.804,54 de receitas pré-operacionais.

Argumenta que a inexistência de prescrição legal específica determinando a tributação de receitas pré-operacionais e que nenhum dos dispositivos legais citados, como fundamento dos itens “omissão de receitas financeiras” e “omissão de variações monetárias ativas”, versa sobre a tributação das receitas financeiras e das variações monetárias ativas na fase pré-operacional.

Em relação ao IRPJ e CSLL sobre receitas financeiras, decorrentes de mútuos feitos à coligada CTM em 1999, aduz que os referidos mútuos, no valor de R\$ 25.642.942,00, cujos vencimentos vêm sendo prorrogados, devem ser reembolsados em parcela única, e estão sujeitos a variação cambial, de acordo com a cotação do dólar americano e juros sobre a taxa LIBOR, pagáveis junto com o principal; que tais rendimentos não eram tributáveis naqueles exercícios pelo IRPJ por encontrar-se em fase pré-operacional conforme demonstrado anteriormente; que se essas receitas fossem tributáveis naquela fase, as variações monetárias ativas, que compõem a maior parte de tais receitas, não seriam tributáveis uma vez que não foram realizadas em 1999.

Argumenta que as variações cambiais ativas, na forma do art. 177 da Lei 6.404/76 são reconhecidas pelo regime de competência, mas que não foram ganhas no período apontado no auto de infração.

Conclui que as variações cambiais ativas decorrentes do seu direito de crédito contra a sua coligada CTM, não foram ganhas em 1999, por não ter sido aquele seu crédito liquidado ou amortizado em parte naquele ano.

Também discute as exigências do PIS e COFINS sobre a receita financeira financeira correspondente às variações cambiais ativas. Insurge-se contra o lançamento da multa isolada e contesta a incidência da taxa Selic como juros moratórios.

A Turma Julgadora julgou improcedentes os lançamentos do IRPJ, a multa isolada e a CSLL. Julgou procedentes os lançamentos da COFINS e do PIS e respectivas multas de ofício.

Os fundamentos para a decisão de primeira instância em relação à improcedência dos lançamentos mencionados são:

a) Classificam-se no ativo diferido os resultados obtidos com o uso de ativos, sejam financeiros ou não, durante o período pré-operacional; sobre o assunto, a IN SRF 54/98 regulamentou a matéria, que foi revogada pela IN SRF 79/2000, visto não mais haver a correção monetária das demonstrações financeiras. Entretanto, a exegese da norma permanece,

ou seja, as receitas financeiras e as receitas de variações monetárias ativas deverão ser deduzidas das respectivas rubricas de despesas. Caso supere-as, o valor deverá ser deduzido das outras despesas pré-operacionais. Se ainda sobrar algum valor de receitas, o montante será levado à tributação. Concluiu que tanto as normas contábeis, quanto as normas tributárias têm em comum o diferimento das receitas e despesas financeiras, enquanto a empresa estiver em fase pré-operacional;

b) No caso sob exame, a interessada estava em fase pré-operacional. A autuante entendeu que as receitas financeiras não caracterizam atividade-fim da interessada;

c) A legislação societária considerou que as receitas financeiras como parte integrante das atividades operacionais da empresa (art. 187, III, IV, da Lei 6.404/76), como também não fez distinção entre receitas financeiras e variações monetárias;

d) A legislação tributária apesar de distinguir receitas financeiras (art. 317 do RIR/94 e art. 373 do RIR/99) de variações monetárias (art. 320 do RIR/94 e art. 375 do RIR/99), incluiu ambas na seção de “Outros resultados operacionais”;

e) Conclui que as receitas financeiras e as variações monetárias ativas são parte da atividade operacional da empresa, podendo ser diferidas se a situação é de pré-operacionalidade. Portanto, não procede o lançamento das infrações relativas a (i) omissão de receitas financeiras, (ii) omissão de variações monetárias ativas de pessoas jurídicas ligadas e (iii) omissão de variações monetárias ativas – variações cambiais, (iv) conseqüentemente não procede o lançamento da multa isolada, uma vez que essa infração decorreu da infração de omissão de receitas. Também foi exonerado o lançamento da CSLL, em face da vinculação entre o lançamento principal e o reflexo.

Foram mantidos os lançamentos da contribuição para o PIS e COFINS pelas seguintes razões:

A Lei 9.718/98, em seu art. 2º, dispôs que as contribuições para o PIS e COFINS serão apuradas com base no faturamento do mês. O art. 3, § 1º, definiu o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O art. 9º da citada lei dispôs que as variações monetárias dos direitos de crédito, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas como receitas.

Assim, o regime de competência para o registro das mutações patrimoniais foi consagrado pelo art. 177, reforçado pelo art. 187, § 1º, “a”, da Lei 6.404/1976. A possibilidade de reconhecer as variações monetárias pelo regime de caixa, para cálculo dessas contribuições, passou a ser permitido a partir de 01.01.2000 (art. 30 da MP 2158).

Quanto aos princípios contábeis, segundo a doutrina, não há hierarquia entre eles, visto a condição científica de cada um. Cada qual convive com o outro dentro de suas limitações. Pelo princípio da competência, as receitas são registradas quando geradas desvinculando-se de seu recebimento. Cita doutrina sobre a aplicação do princípio da prudência, para afirmar que o mercado de câmbio não apresenta constantes instabilidades que possam gerar dúvidas quanto aos registros das variações monetárias, embora haja momentos de

instabilidade, o histórico demonstra estabilidade. Assim, entendeu que não se justifica a adoção do princípio da prudência para registrar as variações monetárias somente no resgate da operação.

Destaca que pelo entendimento da interessada, somente as receitas realizadas à vista seriam registradas pelo princípio da competência, pois para qualquer outra realização a prazo há a incerteza de seu recebimento.

Conclui que tanto pela legislação societária, como pela legislação tributária, com o arrimo da doutrina contábil, as variações monetárias devem ser registradas pelo regime de competência, exceto para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2000 que podem ser pelo regime de caixa; que assim se pronunciou o STJ (AGRESP 433883/RS).

Manteve a aplicação dos juros de mora pela taxa selic.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 28.09.2004 e o recurso foi interposto em 28.10.2004.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente discorda da manutenção dos lançamentos do PIS e COFINS e da cobrança de juros moratórios com base na taxa selic.

Argumenta que a lei 9.718/98 não ampara a cobrança de PIS e COFINS sobre a variação cambial que não seja receita auferida. Essa lei somente submeteria à tributação dessas contribuições, a receita financeira da variação cambial ativa, que represente “receita” e “receita auferida”. Afirmar que não se trata de discutir a constitucionalidade da equiparação de variação cambial à receita financeira feita pela Lei 9.718/98, mas de examinar quando a variação cambial ativa é incluída dentro da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, na dicção do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98; a lei não define “receita” e nem “auferimento de receita” e que a definição de tais conceitos é extraído dos princípios contábeis e da Lei 6.404/76, que determinam a apuração de resultados da pessoa jurídica, como passa a demonstrar.

Aborda o conceito jurídico e contábil de receita e conclui que as variações cambiais ativas são na forma da Lei 6.404/76, reconhecidas pelo regime de competência e de acordo com este regime, não foram ganhas no período apontado no auto de infração; também discorre sobre receita como base de cálculo de contribuições sociais, que o registro contábil de variações monetárias não é receita; sobre receita e regimes de seu reconhecimento; que regime de competência não reconhece as variações monetárias ativas como receitas financeiras apontadas no auto de infração; sobre a adoção do princípio da prudência ou conservadorismo pela legislação tributária e o regime jurídico de reconhecimento de receitas na “marcação a mercado”, sobre a jurisprudência dos tribunais a respeito do não reconhecimento como receita financeira de variação cambial ativa antes da liquidação.

Conclui do até então exposto que:

a) as variações monetárias de direitos e obrigações em função da taxa de câmbio não constituem, enquanto não liquidadas as operações uma “receita” passível de servir de base de cálculo para incidência de contribuições sociais;



b) a base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98 é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, do que decorre que somente pode ser gravado pela incidência dessas contribuições o que constituir, cumulativamente, “receita” que tenha sido “auferida” pela pessoa jurídica;

c) receita é a quantidade de valor financeiro que acresce ao patrimônio líquido da pessoa como contraprestação da entrega de um bem ou fornecimento de um serviço;

d) no regime de caixa, a escrituração da companhia adota o critério de só reconhecer as receitas quando efetivamente recebidas em dinheiro, e as obrigações quando liquidadas, enquanto que no regime de competência, o critério é o de reconhecer as despesas e as receitas no período de escrituração a que competem, em função da época em que são, respectivamente, ganhas ou incorridas (Lei 6.404/76, art. 187, § 1º, “a”);

e) receita ou rendimento consideram-se ganhos no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que a pessoa adquira, efetiva ou virtualmente, (a) o direito de receber a receita ou rendimento e (b) a disponibilidade do seu valor em moeda;

f) assim, mesmo no regime de competência, uma receita não será reconhecida e portanto, escriturada ou contabilizada como tal, enquanto não tiver sido ganha (ou auferida, para usar a palavra empregada na definição de base de cálculo do PIS e COFINS);

g) Numa situação, como a que tem se verificado na economia brasileira nos últimos anos, em que a taxa de câmbio tem sofrido variações significativas para cima e para baixo, a receita financeira correspondente às variações monetárias ativas (i) de direitos de créditos vinculados a moeda estrangeira ou (ii) decorrentes da diminuição do valor, em moeda nacional, de obrigação sujeita a variação cambial, somente se podem considerar “ganhas” ou “auferidas” quando adquirido, efetiva ou virtualmente, o direito ao recebimento dessa vantagem e haja disponibilidade de seu valor em moeda;

h) como referido por Ricardo M. de Oliveira em seu trabalho transcrito no item 43, “o direito à receita de variação cambial, que se incorpora ao ativo a receber, somente é adquirido quando definitivo, não mais passível de fato ou condição falível. Vale dizer, isto somente ocorre na data do vencimento do período de apuração previsto no ato jurídico de que ele decorre, porque antes desse momento nenhuma variação cambial positiva pode ser exigida pela pessoa”, porquanto “o direito à receita de variação cambial está subordinado a que não haja reversão da taxa cambial, o que é fato futuro de realização incerta e independente da vontade das partes”;

i) mesmo que a contabilidade registre, para fins de apresentação no balanço, o valor dos direitos de crédito e das obrigações com cláusula de paridade cambial pelo seu valor, em moeda nacional, à taxa de câmbio em vigor na data do balanço, isto não significa que a variação monetária ativa assim contabilizada continua uma “receita auferida”. Cita doutrina de Marco Aurélio Grecco “a incidência da contribuição deverá alcançar todas aquelas figuras que correspondam a efetiva receita ou faturamento, qualquer que seja sua forma de contabilização. Não o inverso!”;

j) as observações do item anterior permitem concluir que, mesmo no regime de competência, somente devem ser reconhecidas como receitas financeiras as variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio, tanto no caso do aumento em reais de crédito,

como da diminuição, em moeda nacional, das obrigações com cláusula de paridade cambial, por ocasião da realização do crédito ou pagamento da dívida;

l) dentre os princípios de contabilidade que regem a escrituração mercantil, um dos mais importantes é o chamado “Princípio da Prudência ou do Conservadorismo” que fundamenta a norma de quando há dúvida sobre a avaliação correta, deve ser escolhida a alternativa que tenha menos possibilidade de superavaliar os ativos ou o resultado;

m) a questão do não reconhecimento, como receita financeira, da mera variação cambial ativa, enquanto não realizado o crédito ou liquidada a obrigação, tem sido examinada pelos Tribunais, de forma favorável aos contribuintes;

n) ao final conclui que as variações cambiais ativas ainda não realizadas não são receitas financeiras para fins de composição da base de cálculo do IR e CSLL, e também não integram a base de cálculo do PIS e COFINS por força do disposto na Lei 9.718/98 que as equipara a receitas financeiras (art. 9º).

Também argumenta que por três razões o atuante cometeu equívoco com pretender tratar como variação cambial ativa, e conseqüentemente, como receita financeira, a nova avaliação do custo de aquisição do investimento da recorrente na sua então controlada Argentina CEMSA – Comercializadora de Energia del Mercosur.

Primeiro, porque, somente são tratadas como variações cambiais ativas, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio aplicável, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (DL 1.598/77, art. 18, Lei 9.249/95, art. 8º, Lei 9.718/98 e RIR/99, art. 375. Afirma que o investimento da recorrente numa controlada não representa um direito de crédito, não podendo, portanto, sua nova avaliação ser tratada como uma variação cambial ativa.

Segundo, porque esta reavaliação do custo de aquisição não resultou numa geração de um fluxo para o patrimônio nem da extinção de uma obrigação da recorrente; que esta reavaliação somente se traduzirá numa receita auferida por ocasião de sua realização por meio de alienação.

Terceiro, porque a alienação de bens do ativo permanente está isenta do PIS e COFINS, assim, a reavaliação de um investimento no exterior, que é o reconhecimento de um ganho virtual, ainda que incerto, não pode ser tributada, uma vez que, se a receita quando auferida na alienação do investimento não é tributada, a receita virtual decorrente de reavaliação também não o pode ser sob pena de se frustrar a isenção concedida à alienação de bens do ativo permanente.

Argumenta também que é inaplicável a taxa selic e que além de inconstitucional é ilegal e que esse é o entendimento majoritário no STJ

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso de ofício e o voluntário atendem aos requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Trata-se de lançamento do IRPJ e contribuições (CSLL, PIS e COFINS) dos anos-calendário de 1998 e 1999. A empresa encontrava-se em fase pré-operacional e diferiu seus resultados para reconhece-los quando entrasse em operação, entretanto, a fiscalização detectou receitas não inerentes à atividade fim da contribuinte, que deveriam ter sido reconhecidas pelo regime de competência. As infrações são as seguintes:

- Omissão de receitas financeiras, nos anos-calendário de 1998 e 1999, caracterizada pelo não oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras;

- Omissão de variações monetárias ativas (pessoas jurídicas ligadas contratadas): A contribuinte deixou de oferecer à tributação, no ano de 1999, os rendimentos: variação cambial, juros e taxas, incidentes sobre os valores remetidos a título de mútuo, conforme contratos firmados com a coligada CTM – Cia. de Transmision Del Mercosur S/A;

- Omissão de variações monetárias ativas (variação cambial): Não oferecimento à tributação da variação cambial do mês de novembro de 1999 de R\$ 9.803.688,00, debitada ao investimento na CEMSA – Comercializadora de Energia Del Mercosur S/A, baixado em dezembro de 1999;

- Multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, considerando as receitas financeiras e variações monetárias que não foram oferecidas à tributação, nos anos de 1998 e 1999.

I – RECURSO DE OFÍCIO

A Turma Julgadora excluiu do lançamento o IRPJ, a CSLL e a multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada decorrente da infração de omissão de receitas.

Levou em conta que classificam-se no ativo diferido os resultados obtidos com o uso de ativos, sejam financeiros ou não e que as receitas financeiras e as de variações monetárias ativas deverão ser deduzidas das respectivas rubricas de despesas. Caso supere-as, o valor deverá ser deduzido das outras despesas pré-operacionais. Se ainda sobrar algum valor de receitas, o montante será levado à tributação. Ressaltou que tanto as normas contábeis, quanto as normas tributárias têm em comum o diferimento das receitas e despesas financeiras, enquanto a empresa estiver em fase pré-operacional;

Também levou em conta que a legislação tributária apesar de distinguir receitas financeiras de variações monetárias, incluiu ambas em outros resultados operacionais.

As receitas financeiras e as variações monetárias ativas são parte da atividade operacional da empresa, podendo ser diferidas se a situação é de pré-operacionalidade, razão pela qual improcede o lançamento do IRPJ, da CSLL e conseqüentemente da multa isolada.

II – RECURSO VOLUNTÁRIO

Está em discussão, o PIS e COFINS incidentes sobre variação cambial, a título de contratos de mútuo celebrados com a coligada CTM – Cia. de Transmisión Del Mercosur S/A, e pelos rendimentos de variação cambial do mês de novembro de 1999 debitada ao investimento na CEMSA – Comercializadora de Energia Del Mercosur S/A, baixado em dezembro de 1999.

Sobre essa matéria houve uma alteração na legislação desde a edição da MP 1858-10, de 16.10.99, art. 31, que corresponde ao art. 31 da MP 2158/35 de 24.08.2001:

Art.31.Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Assim, a contribuição para o PIS e a COFINS que incidiram sobre as variações cambiais devem ser excluídas do lançamento.

Deixo de apreciar os demais argumentos por não serem necessários à solução da lide.

Observo que a empresa não contesta o PIS e COFINS que incidiram sobre as receitas financeiras e sobre os juros ganhos sobre o mútuo, uma vez que informou, na impugnação, ter efetuado os respectivos recolhimentos.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões -DF, em 12 de novembro de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

